



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/05/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.000948/00-37
Recurso nº : 119.515
Acórdão nº : 201-76.231

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : Tuiuí Motors Veículos e Peças Ltda.

PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Os valores relativos a parcelamento deferido do cumprimento do mesmo, não podem ser objeto de lançamento através de auto de infração, tendo em vista a sua condição de dívida irretratável, passível de imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
lao/mdc



Processo nº : 10183.000948/00-37

Recurso nº : 119.515

Acórdão nº : 201-76.231

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Recorre de ofício o Delegado da DRJ em Campo Grande - MS, de decisão por ele prolatada, na parte em que exclui do auto de infração valores referentes a parcelamento concedido.

Passo a transcrever, da decisão, a parte relativa ao recurso de que tratam os presentes autos:

“(…)

Relativamente à alegação da impugnante de que os valores recolhidos a menor em decorrência de erros de lançamento foram confessados e parcelados em 29/11/1999, com efeito, é possível verificar-se que ela parcelou débitos de Cofins correspondentes aos períodos de apuração de 07/1997 a 12/1998 (fl. 191), antes da lavratura do presente auto de infração (fl. 208), sendo que os valores originais parcelados foram todos inferiores aos valores objeto de lançamento neste processo, podendo assim ser considerados como abatimento na forma solicitada, tendo em vista que pedidos de parcelamento caracterizam confissão irretratável de dívida, conforme legislação que rege a matéria. O fato do processo de parcelamento Ter sido rescindido em 14/08/2000 (fl. 208), por não cumprimento do termo de acordo, com o conseqüente encaminhamento à Dívida Ativa da União em 09/09/2000 (fl. 208), em nada modifica a possibilidade de exclusão dos valores parcelados, pois aqueles processo continuará a ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na forma legalmente prevista para estas situações.

(…)”

Não há notícia da interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10183.000948/00-37
Recurso nº : 119.515
Acórdão nº : 201-76.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Impecável a decisão. Como deflui do relatório, a contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento de tributo, no caso a COFINS.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou ter obtido parcelamento de determinado período abrangido pelo lançamento de ofício (*julho de 1997 a dezembro de 1998*).

A decisão monocrática constatou o fundamento da reclamação da contribuinte, da impossibilidade de lançar o valor parcelado. Constatou ainda o ínclito julgador que o termo de parcelamento não foi cumprido, circunstância que em nada invalidava a insurgência da contribuinte, visto que o parcelamento concedido, independentemente de seu cumprimento ou não, corresponde a valor lançável em dívida ativa para execução no caso da ocorrência do último fenômeno referido (*falta de pagamento*). Frente a isto, determinou a exclusão do lançamento os valores assim confessados, inobstante o descumprimento do pagamento prometido.

Reitero a prescrição do comportamento do nobre julgador. A lógica fundamenta a regra, vez que admitido o lançamento de ofício como efetuado, estar-se-ia estabelecendo, contra a contribuinte, a possibilidade de duas inscrições em dívida ativa sobre um mesmo fato.

Nestes termos, de pleno acordo com a decisão recorrida, voto pelo improvimento do recurso interposto pelo julgador contra a sua própria decisão.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 